

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NIVALDO DOS SANTOS

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Nivaldo dos Santos; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-692-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Agrário e Agroambiental, permanente na estrutura organizacional dos eventos científicos do CONPEDI, propõe reflexões sobre temas relacionados a propriedade e a posse no uso da terra para a produção da vida em perspectivas coletiva e individual. Busca, ainda, refletir sobre suas bases teóricas, práticas, normativas e jurisprudenciais. Assim sendo, dialoga com as espacialidades, subjetividades e territorialidades modernas e suas configurações jurídicas que, atualmente, enfrentam relações e processos de transformação. Propõe, na dimensão epistêmica, o diálogo entre o direito agrário e ambiental.

Os trabalhos apresentados neste volume representaram um conjunto de questões que abrangeram aspectos teóricos, conceituais, práticos e jurisprudenciais, resultado de pesquisas realizadas no âmbito da pós-graduação.

Envolveram temáticas como o papel das cédulas de produto rural e de crédito rural e a limitação dos juros de mora, passando pela autonomia privada; o papel do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento de Zoneamento Ambiental e Agrícola e outras reflexões; a Segurança alimentar em suas relações com a agricultura familiar, a sustentabilidade e a promoção social; as questões da apropriação do conhecimento tradicional envolvendo estudos comparativos com o milho no México e o arroz na Índia; os sujeitos Coletivos do campo, sua territorialidade do alimento e a construção social dos direitos; a permanente luta dos povos tradicionais para assegurar direitos territoriais; o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no debate acerca das Terras Tradicionalmente Ocupadas na superação do marco temporal para índios e quilombolas; o debate conceitual e teórico do papel do Direito Agrário na limitação ou expansão da tutela jurídica; a água, o agrohidronegócio e a centralidade das disputas territoriais; a regularização fundiária e a privatização dos bens comuns. A regularização fundiária na Amazônia legal e a contrarreforma agrária; a retomada das discussões acerca dos agrotóxicos, princípio da precaução, a fiscalização e o projeto de lei n. 6.299\2002 chamado de Pacote do Veneno.

No conjunto, as discussões do Grupo de Trabalho demonstraram a importância do debate sobre a questão agrária, sua pertinência e permanência com abordagens necessárias para a compreensão atual e complexa desse campo, adequada à superação de modelos de produção

agrária que levariam a um futuro incerto em relação a qualidade de vida, ao uso e titularidade dos bens de uso comum.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – UFG

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo - UFSM / UPF

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL E O USO DE
AGROTÓXICOS: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N.º 6.299/2002 ("PL DO
VENENO")**

**FOOD SECURITY AND THE USE OF PESTICIDES IN BRAZIL: ANALYSIS OF
BILL N.º. 6.299 / 2002 ("PL DO VENENO")**

**Daíse de Felipe ¹
Flavia Trentini ²**

Resumo

O artigo analisa o uso dos agrotóxicos no Brasil com base no conceito de segurança alimentar e nutricional previstos no ordenamento. Em virtude da retomada da tramitação do projeto de lei n. 6.299/2002 na Câmara dos Deputados, verifica-se a mudança legislativa viola os preceitos estabelecidos pela segurança alimentar e nutricional. O método da pesquisa adotado foi o teórico, nas formas bibliográfica e documental. Concluiu-se que o projeto de lei, que pretende flexibilizar o procedimento de registro de novas substâncias tóxicas para uso na agricultura, é incompatível com o conceito e as políticas de segurança alimentar e nutricional brasileiras.

Palavras-chave: Segurança alimentar, Segurança nutricional, Agrotóxicos, Regulação agrotóxicos, Projeto de lei n.º. 6.299/2002

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the use of pesticides in Brazil based on the concept of food and nutritional security. Due to the resumption of the bill n. 6.299/2002 in the Chamber of Deputies, it seeks to verify if the legislative change violates the norms of food and nutritional security. The method of research was the theoretical, in the bibliographical and documentary forms. It was concluded that the bill, which aims to make the registration procedure for new toxic substances for use in agriculture more flexible, is incompatible with the concept and policies of Brazilian food and nutritional security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Food security, Nutritional security, Pesticides, Pesticides regulation, Bill n.º. 6.299/2002

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP - daise.felippe@usp.br.

² Professora Livre Docente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - FDRP/USP - trentini@usp.br.

1 Introdução

A segurança alimentar e nutricional é debatida nos mais diversos ramos da Ciência, dado seu caráter interdisciplinar. No Direito, a intersecção com as áreas da Saúde, das Ciências Agrárias e da Educação são importantes para a consecução e a estabilidade dos objetivos da segurança alimentar e nutricional (CAMPOS; AKUTSU, 2016).

Além das previsões normativas referentes à segurança alimentar e nutricional, notadamente pela Lei Orgânica que formalizou o conceito, uma série de políticas criadas no âmbito Poder Executivo promovem a segurança alimentar e nutricional a partir da saúde pública e da nutrição. Essas políticas são amparadas pelo próprio direito à alimentação previsto na Constituição da República entre os direitos e garantias fundamentais.

Dentro do conceito de segurança alimentar e nutricional consagrado no Brasil, se destacam as práticas alimentares promotoras da saúde humana e o respeito às práticas que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006). Nesse ponto se questiona, a respeito do uso dos agrotóxicos na agricultura brasileira, se essa prática feriria os princípios da segurança alimentar e nutricional.

Recentemente, a retomada da tramitação do projeto de lei n. 6.299/2002 na Câmara dos Deputados¹, também conhecido como “PL do Veneno”, causou grande reação da sociedade. O projeto prevê, entre outras medidas, a alteração do nome “agrotóxico” para “defensivo fitossanitário”, facilitando o registro de produtos considerados cancerígenos; e a autonomia ao Ministério da Agricultura para registrar novos agrotóxicos, tirando da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) o poder de veto que possuem atualmente (BRASIL, 2018).

Em verdade, o debate em torno da questão do uso excessivo de agrotóxicos na produção agrícola brasileira não é novo, pois tem alarmado sociedades científicas, órgãos técnicos e sociedade civil para a necessidade de políticas de desestímulo ao uso dessas substâncias, concomitantemente com a inserção de políticas de fortalecimento de técnicas de manejo sustentável e agroecológico (ABRASCO, 2015).

Neste contexto, o presente trabalho irá analisar a questão dos agrotóxicos atualmente em pauta no Brasil, especialmente pela tramitação do “PL do Veneno”. A análise será feita a partir do conceito de segurança alimentar e nutricional no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ No último dia 26 de junho, o projeto foi aprovado na Comissão especial instituída, e deve seguir para julgamento em Plenário.

Pretende-se, assim, verificar a polêmica em torno do uso dos agrotóxicos em excesso no agronegócio brasileiro a partir dos parâmetros da segurança alimentar e nutricional, com esteio no direito à alimentação, considerando que ocorreu a inclusão, por meio da emenda constitucional n. 64/2010, da alimentação como direito social na Constituição de 1988.

Para isso, será tomado como base o conceito de segurança alimentar e nutricional estabelecido pela Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (BRASIL, 2006) e o projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados a fim de revogar dispositivos da atual lei que regula o uso dos agrotóxicos no Brasil, o projeto de lei n. 6.299/2002 – conhecido como “PL do Veneno” (BRASIL, 2002).

Além da análise dos instrumentos normativos, serão estudados os Dossiês elaborados no âmbito da tramitação do projeto, entre outros materiais, como cartilhas e relatórios, elaborados por órgãos vinculados ao Poder Público, como a secretaria de Direitos Humanos (SDH), bem como será feita revisão bibliográfica de trabalhos científicos relacionados aos impactos dos agrotóxicos para a saúde e o meio ambiente.

O desenvolvimento do artigo, afora esta introdução e as conclusões, é composto por três itens, quais sejam: o tópico “2” a seguir, que tratará do conceito de segurança alimentar e nutricional no Brasil, relacionando-o às políticas e sistemas voltados a ela; o tópico “3”, onde se apresentará a atual situação do uso dos agrotóxicos no país, a partir de dados científicos; e, por fim, o tópico “3”, em que será analisado o projeto de lei que pretende alterar o regulamento brasileiro sobre os agrotóxicos.

2 Segurança alimentar no Brasil: direito à alimentação, conceito e políticas

Em escala global, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU, 1966) representa o marco teórico do direito humano à alimentação adequada, resguardado a todos os indivíduos dentro de um padrão adequado de vida.

No Brasil, apesar da existência de dispositivos infra legais que garantissem o direito à alimentação de forma indireta, foi com a Emenda Constitucional n. 64, de 2010 que ele passou a ter status constitucional, como resultado de um processo histórico de luta pelo reconhecimento da pobreza e da fome no país, reafirmando o compromisso do Estado em priorizar o assunto (BRASIL, 2013).

Assim, o direito à alimentação passa a figurar, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, como direito social juntamente com a educação, a saúde, o trabalho, a moradia,

o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, todos esses previstos no artigo 6º do texto constitucional.

Dentre a legislação infraconstitucional preexistente à Constituição da República de 1988, a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), promulgada em 15 de setembro de 2006, representa o marco legal que oficializou o conceito brasileiro de segurança alimentar e nutricional, o qual vinha sendo debatido desde a década de 1980 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional e que fora delimitado em 2004 durante a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (ROCHA, 2011).

Além de conceitos, a LOSAN trata de instrumentos e de um sistema integrado em matéria de segurança alimentar. Nos termos do artigo 3º, a segurança alimentar e nutricional pode ser assim definida:

Artigo 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (BRASIL, 2006).

Observa-se que além do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, pressupõe-se a promoção da saúde e o respeito à sustentabilidade em seu caráter ambiental, cultural, econômico e social desde a produção de alimentos, até o seu consumo final. Assim, a segurança alimentar e nutricional propõe políticas públicas intersetoriais, que incidam sobre todas as etapas desse processo (ROCHA, 2011).

Desta forma, o conceito na legislação nacional contém a multiplicidade de dimensões que a segurança alimentar sugere, considerando uma série de fatores garantidores da sustentabilidade em todos seus aspectos. Pode-se dizer que a segurança alimentar e nutricional é um conceito multidimensional, pois se inter-relaciona com outros fatores e conceitos (BRASIL, 2013a).

Nos termos explicados na Cartilha sobre Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), elaborada pelo Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde:

Esse conceito congrega questões relativas à produção e disponibilidade de alimentos (suficiência, estabilidade, autonomia e sustentabilidade) e à preocupação com a promoção da saúde, interligando os dois enfoques que nortearam a construção do conceito de SAN no Brasil: o socioeconômico e o de saúde e nutrição. (BRASIL, 2013b, p. 52)

Observa-se, assim, que o conceito de segurança alimentar e nutricional está intrinsecamente relacionado com o direito à saúde, e com a promoção deste. Isto porque a intersecção com outros direitos é inerente ao direito à alimentação adequada. Nesse sentido se

forma no Brasil a rede de políticas públicas voltadas à promoção deste direito, seja no âmbito da Saúde Pública, seja no da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) (COSTA, 2008).

A PNAN, aprovada em 1999 e ratificada em 2003, está intimamente relacionada com o conceito de segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação adequada. Em sua série de diretrizes, se encontram o monitoramento da situação alimentar e nutricional e a garantia da segurança e da qualidade dos alimentos (COSTA, 2008).

Nesse sentido se forma a articulação dos diferentes órgãos de atuação em matéria de segurança alimentar e nutricional no Brasil com o fim de pôr em prática ações direcionadas a efetivar as diretrizes dessas políticas. Cite-se, por exemplo, a cooperação entre o SUS e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)², com o objetivo de proporcionar o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição na rede de atenção à Saúde (BRASIL, 2013b).

A LOSAN criou, no âmbito do SISAN, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), considerado como instrumento de articulação entre o governo e a sociedade civil, de caráter consultivo e de assessoria. É o responsável pela proposição de diretrizes nas ações em matéria de segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2013a).

Nessa ampla intersecção setorial, se destacam também as ações que visem à interlocução com os setores responsáveis pela produção agrícola, distribuição, abastecimento e comércio local de alimentos com vistas ao aumento do acesso a alimentos saudáveis; e à articulação com a vigilância sanitária para a regulação da qualidade dos alimentos processados (BRASIL, 2013b).

Isto porque na discussão do conceito de segurança alimentar e nutricional, juntamente com o direito à saúde, a produção agrícola dos alimentos e suas fases subseqüentes também deve ser analisada, quando se objetiva assegurar o direito à alimentação adequada. Nesse sentido, para que certo alimento esteja em condição adequada ao consumo humano, uma série de fatores é considerada, passando pelo controle da Anvisa, devendo suas normas e orientações serem seguidas por fornecedores e produtores (BRASIL, 2013a).

É o caso dos agrotóxicos, objeto de estudo deste trabalho, que, para serem registrados, passam pelo crivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do

² Nos termos do art. 7º da LOSAN: A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável (BRASIL, 2006).

Ministério da Saúde, por meio da Anvisa, e do Ministério do Meio Ambiente, representado pelo Ibama³ (BRASIL, 2002). O tema será abordado no tópico seguinte.

3 A situação dos agrotóxicos no Brasil

O regramento dos agrotóxicos no país, desde a sua pesquisa e experimentação até o registro, controle e fiscalização, encontra-se na lei n. 7.802 de 11 de julho de 1989 (BRASIL, 1989) e no decreto regulamentador de referida lei, o decreto n. 4074 de 04 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002).

Segundo a definição trazida pela lei, agrotóxicos são os produtos e agentes resultantes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados à produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas e de outros ecossistemas com a finalidade de alterar sua composição para preservá-las da ação danosa de seres considerados nocivos (BRASIL, 1989).

Podem ser classificados, entre outras categorias, em inseticidas - controle de insetos -, fungicidas - controle de fungos -, herbicidas - controle de plantas invasoras -, desfolhantes - controle de folhas indesejadas -, e fumigantes (controle de bactérias do solo). O início do uso extensivo desses agentes na agricultura se deu durante a chamada “Revolução Verde”, fase em que ocorreram profundas mudanças no processo de produção agrícola, com a inserção de novas tecnologias na busca pela produtividade cada vez maior (RIBAS; MATSUMURA, 2009).

Em razão dos impactos gerados por essas substâncias, a depender de suas propriedades físico-químicas, de seu modo de aplicação e do ambiente a ser utilizado, espera-se diminuir os riscos de manipulação e ingestão (RIBEIRO; CAMELLO, 2014). Por isso a aprovação de um novo agrotóxico para uso na agricultura depende de pedido de registro a partir do qual será elaborado dossiê agrônômico pelo MAPA, dossiê toxicológico pela Anvisa e dossiê ambiental pelo Ibama. Somente após o registro se autoriza a produção, exportação, importação, comercialização e utilização dessas substâncias (BRASIL, 1989).

Pode-se dizer que os efeitos negativos para a saúde humana e para o meio ambiente são dois campos críticos quando se aborda o tema dos impactos dos agrotóxicos. Segundo a literatura, os efeitos sobre a saúde podem ser agudos, sendo aqueles que resultam da exposição a concentrações de um ou mais agentes tóxicos capazes de causar dano efetivo aparente em um

³ A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) são autarquias federais vinculadas ao Ministério da Saúde e do Meio Ambiente, respectivamente.

período de 24 horas; ou podem ser efeitos crônicos, aqueles que resultam de uma exposição continuada a doses relativamente baixas de um ou mais produtos (RIBAS; MATSUMURA, 2009).

Há que se mencionar também os resíduos presentes nos alimentos e na água potável, elementos que podem tornar-se carcinogênicos, sendo que no Brasil a segunda principal causa de intoxicação é por agrotóxicos, depois de medicamentos. Porém, a morte dos intoxicados ocorre com maior incidência entre os que tiveram contato com agrotóxicos (RIBAS; MATSUMURA, 2009).

Já em relação aos impactos ao meio ambiente, destaca-se tanto a contaminação das comunidades de seres vivos que o compõe, quanto à possível acumulação nos segmentos bióticos e abióticos do ecossistema, como na biota, no ar e no solo. Um efeito recorrente causado pelos agrotóxicos é a contaminação de espécies não-alvo, ou seja, aquelas que não interferem na produção (RIBAS; MATSUMURA, 2009). Acrescenta-se ainda o aumento de resistência por parte das pragas, que passam a tolerar doses que antes matavam quase a totalidade de seus progenitores, fazendo-se necessário um uso cada vez maior dos agrotóxicos (RIBEIRO; CAMELLO, 2014).

A contaminação das águas, por serem as responsáveis por integrar os processos biogeoquímicos em qualquer região, sejam superficiais ou subterrâneos, geralmente são os destinos finais de pesticidas no processo da agricultura. Já quanto ao solo, a preocupação com a contaminação é referente à interferência desses princípios ativos em processos biológicos que ofertam nutrientes. Isto porque ocorrem alterações significativas na degradação da matéria orgânica, por meio da morte de microrganismos e invertebrados que se desenvolvem no solo (RIBAS; MATSUMURA, 2009).

Em 2015, em seus “Indicadores de desenvolvimento sustentável”, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentou dados importantes a respeito do uso de agrotóxicos. Os indicadores, baseados em relatórios e informações do Ibama e do próprio IBGE, trabalham com as variáveis quantidade de agrotóxicos comercializadas, em toneladas por ano, e a área plantada das principais culturas, em hectares, sendo a razão entre elas o valor do indicador - em quilograma por hectare ao ano (IBGE, 2015).

Conforme se observa do gráfico apresentado a seguir, de 2009 para 2010 ocorreu um salto nos valores de quilogramas por hectares comercializados no Brasil, passando de 3,5 kg/ha em 2009 para quase 6 kg/ha em 2010. Os indicadores continuaram a aumentar, cada vez mais, a partir de então (IBGE, 2015).

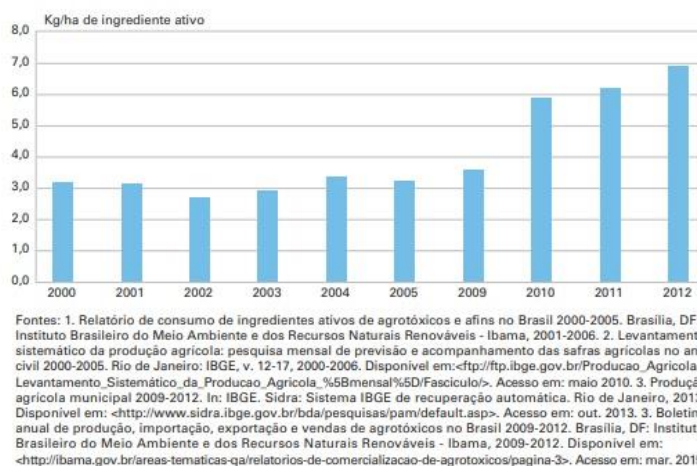


Figura 1 - Comercialização anual de agrotóxicos e afins, por área plantada Brasil - 2000/2012.

O documento elaborado pelo IBGE alerta para os agravos à saúde da população tanto dos consumidores dos alimentos quanto dos trabalhadores que lidam diretamente com os produtos, bem como para a degradação do meio ambiente advinda do uso intensivo dos agrotóxicos. Aponta para a importância de dados como os indicadores no processo de tomada de decisões regulatórias, no aumento da fiscalização desses produtos e na definição de prioridades no emprego de recursos para pesquisas neste tema (IBGE, 2015).

No mesmo ano, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) elaborou o Dossiê “Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde”, no qual são apontados dados científicos a respeito dos efeitos negativos do uso de agrotóxicos na saúde humana. Por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), realizado pela Anvisa em 2011, constatou-se que segundo amostras coletadas nos 26 estados do Brasil, um terço dos alimentos consumidos no país estaria contaminado por agrotóxicos.

Isto porque, conforme a leitura do Dossiê, “(...) 63% das amostras analisadas apresentaram contaminação por agrotóxicos, sendo que 28% apresentaram IAs não autorizados (NAs)⁴ para aquele cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos (LMRs) considerados aceitáveis” (ABRASCO, 2015, p. 56).

No entanto, o Dossiê aponta que a situação pode ser ainda mais alarmante, pois “os 37% de amostras sem resíduos se referem aos IAs pesquisados⁵, o que não permite afirmar a ausência dos demais (cerca de quatrocentos), inclusive do glifosato, largamente utilizado (40% das vendas) e não pesquisado no PARA” (ABRASCO, 2015, p. 56). Soma-se a isso a incerteza científica presente na definição de tais limites.

⁴ IA's são os ingredientes ativos, e os NA's representam agrotóxicos não autorizados (ABRASCO, 2015).

⁵ Eram 235 IAs no ano de 2010.



Figura 2 - Amostras segundo a presença ou ausência de resíduos.

n° de amostras analisadas	NA		> LMR		> LMR e NA		TOTAL DE INSATISFATÓRIAS (1 + 2 + 3)		
	(1)		(2)		(3)				
	n°	%	n°	%	n°	%	n°	%	
Abacaxi	122	20	16,4%	10	8,2%	10	8,2%	40	32,8%
Alface	131	68	51,9%	0	0,0%	3	2,3%	71	54,2%
Arroz	148	11	7,4%	0	0,0%	0	0,0%	11	7,4%
Batata	145	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%	0	0,0%
Beterraba	144	44	30,6%	2	1,4%	1	0,7%	47	32,6%
Cebola	131	4	3,1%	0	0,0%	0	0,0%	4	3,1%
Cenoura	141	69	48,9%	0	0,0%	1	0,7%	70	49,6%
Couve	144	35	24,3%	4	2,8%	7	4,9%	46	31,9%
Feijão	153	8	5,2%	2	1,3%	0	0,0%	10	6,5%
Laranja	148	15	10,1%	3	2,0%	0	0,0%	18	12,2%
Maçã	146	8	5,5%	5	3,4%	0	0,0%	13	8,9%
Mamão	148	32	21,6%	10	6,8%	3	2,0%	45	30,4%
Manga	125	05	4,0%	0	0,0%	0	0,0%	5	4,0%
Morango	112	58	51,8%	3	2,7%	10	8,9%	71	63,4%
Pepino	136	76	55,9%	2	1,5%	0	0,0%	78	57,4%
Pimentão	146	124	84,9%	0	0,0%	10	6,8%	134	91,8%
Repolho	127	8	6,3%	0	0,0%	0	0,0%	08	6,3%
Tomate	141	20	14,2%	1	0,7%	2	1,4%	23	16,3%
Total	2.488	605	24,3%	42	1,7%	47	1,9%	694	27,9%

(1) amostras que apresentaram somente IA não autorizados (NA);

(2) amostras somente com IA autorizados, mas acima dos limites máximos autorizados (> LMR);

(3) amostras com as duas irregularidades (NA e > LMR);

(1+2+3) soma de todos os tipos de irregularidades.

Fonte: ANVISA (2011).

Figura 3 – Amostras analisadas por cultura e resultados insatisfatórios.

A problemática envolvida no uso acentuado dessas substâncias se torna ainda mais grave ao se considerar que as pesquisas realizadas para medir a nocividade dos agrotóxicos analisam apenas as fontes de linearidade aparente, já que não são consideradas variáveis como as diferenças de suscetibilidade (idade e genética), as diversas fontes de exposição (como

consumo de água e de alimentos), a exposição múltipla e a simultaneidade de agentes que potencializam a toxicidade (ABRASCO, 2015).

Pode-se afirmar que a avaliação de riscos apresentada no estudo não está adaptada à realidade de aplicação dos agrotóxicos. Não se pesquisam relações não lineares dos fenômenos biológicos, tampouco dos contextos sociais que impõem sobrecargas de exposição dos seres humanos e dos ecossistemas, nem dos aspectos culturais quanto à alimentação da população. Essas lacunas de conhecimento e o indicativo de inúmeras vulnerabilidades colocam em dúvida a licitude de se manter o uso de agrotóxicos na agricultura nesses moldes (ABRASCO, 2015).

O Dossiê reconhece, ainda, que qualquer estratégia de promoção de sistemas de produção saudáveis e de regulação do uso dos agrotóxicos deve ter como base os conceitos fundamentais da segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação adequada.

4 O projeto de lei que pretende alterar a lei reguladora dos agrotóxicos

O projeto de lei n. 6.299/2002, também conhecido como “PL do Veneno”, proposto pelo senador Blairo Maggi (atual ministro da agricultura) pretende alterar dispositivos da lei n. 7.802/1989, trazendo uma série de medidas flexibilizadoras do processo de registro de substâncias tóxicas utilizadas na agricultura, além de mudar o termo “agrotóxico” para “defensivo fitossanitário” (GREEPEACE, 2018). Foi aprovado no último dia 26 de junho pela Comissão Especial Deliberativa da Câmara dos Deputados, e aguarda votação em Plenário.

No relatório elaborado no âmbito da Comissão, os comandos e princípios da lei em vigor estariam defasados cientificamente, fazendo-se necessária a modernização daqueles. Os argumentos favoráveis à aprovação do projeto se fundam especialmente na demora e na onerosidade dos procedimentos de análise, registro e reanálise dos agrotóxicos (BRASIL, 2018).

Neste relatório, foram elencados catorze pontos que justificariam a plausibilidade do projeto. Entre eles, se destacam o processo extremamente burocrático e moroso de registro das substâncias nos órgãos federais de análise, com a média de seis a oito anos para registro; a defasagem da avaliação em relação aos parâmetros internacionais; a inexistência de um plano para substituição de moléculas retiradas do mercado, o que diminui as alternativas de controle de pragas e doenças; entre outros, como a própria questão da nomenclatura (BRASIL, 2018).

Entretanto, as medidas propostas com o projeto que pretende revogar a lei atualmente em vigor preocupam representantes de instituições como a Anvisa, o Ibama, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Nacional do Câncer (Inca), entre outras. Em primeiro

lugar, o procedimento de registro dos agrotóxicos, que atualmente passa pelo crivo do MAPA, da Anvisa e do Ibama, passará a competir apenas à análise pelo primeiro⁶, sendo que à Anvisa e ao Ibama, vinculados ao Ministério da Saúde e ao Meio Ambiente, respectivamente, caberão somente atribuições como a homologação da avaliação de risco, podendo solicitar complementação de informações⁷ (BRASIL, 2018).

Observa-se, assim, que o projeto não estaria excluindo completamente a Anvisa e o Ibama do procedimento de registro de novos agentes, no entanto, estes perdem o poder de decisão, conforme ocorre sob a vigência da lei n. 7.802, ora em vigor, em que os três órgãos têm o mesmo “poder” neste processo.

Outra preocupação da comunidade científica, dos órgãos públicos referentes e da sociedade civil se refere a análise de risco. A partir do que consta no projeto de lei, empresas públicas e privadas devem apresentar os estudos referentes aos produtos objeto de requerimento de registro⁸, sendo que aqueles projetos em que haja “risco aceitável”, são passíveis de aprovação (BRASIL, 2018).

Entretanto, a Anvisa aponta para a problemática com aquelas substâncias de difícil avaliação, as quais teme passem a ser permitidas, caso aprovado o projeto de lei. Nesses casos, não é possível estabelecer a dose segura para consumo dessas substâncias, sendo que este vácuo passaria a ser considerado “risco aceitável”. A Anvisa apresentou lista de nove substâncias desse tipo (GLOBO, 2018).

Por outro lado, a argumentação favorável à aprovação de medidas como esta não parece calcada em critérios técnicos, como foi a do relator do projeto, deputado Luiz Nishimori, afirmando que: “Substâncias do nosso cotidiano, como cafeína e aspartame, se consumidas inadequadamente, também podem ter potencial cancerígeno e nem por isso são proibidas” (GLOBO, 2018).

5 Conclusões

A partir do conceito legal de segurança alimentar e nutricional e da rede de políticas públicas que a promovem e sustentam no Brasil, pode-se concluir que além dos requisitos de acesso regular, qualidade e quantidade suficiente de alimentos, a segurança alimentar e nutricional pressupõe práticas alimentares promotoras da saúde humana, bem como que a

⁶ É o comando previsto no art. 4º do Capítulo I do projeto em trâmite.

⁷ As atribuições da Anvisa encontram-se no art. 6º do projeto. A função de homologação da avaliação de risco encontra-se no inciso IV deste artigo.

⁸ Trata-se do art. 12, parágrafo 2º do projeto de lei.

produção e consumo alimentar estejam alinhadas com parâmetros de sustentabilidade econômica, ambiental, social e cultural.

Assim, se verificou que a segurança alimentar e nutricional se relaciona intimamente com o direito à saúde, sendo que no Brasil forma-se uma rede ampla de articulação de políticas públicas nesse sentido. A segurança alimentar e nutricional também pressupõe a sustentabilidade no sistema de produção dos alimentos, o que se infere da leitura e interpretação do conceito de segurança alimentar e nutricional presente na LOSAN.

Segundo os dados apresentados nos Indicadores de Desenvolvimento Econômico do IBGE, bem como pela Anvisa por meio do PARA (2011), os quais foram reproduzidos no Dossiê lançado pela ABRASCO em 2015, em que foram analisadas amostras de diversas culturas, 63% (sessenta e três por cento) delas apresentou contaminação por agrotóxicos.

A literatura especializada nas pesquisas acerca dos impactos do uso dos agrotóxicos destaca os prejuízos à saúde humana e ao meio ambiente. Quanto à primeira, os efeitos podem ser agudos ou crônicos, em razão da exposição, mas a contaminação também ocorre pela ingestão dos alimentos e da água contaminada. Em relação ao segundo, destaca-se a contaminação dos seres vivos do ecossistema, do solo, da água, e também o aumento da resistência das pragas, ocasionando um uso cada vez maior das substâncias tóxicas.

Com isso, pode-se dizer que o sistema de produção agrícola brasileiro, pautado no uso intensivo de agrotóxicos, ocasiona alto nível de contaminação dos alimentos fornecidos à população, e implica também inegável contaminação do próprio meio ambiente em que é utilizado. Esses impactos têm direção em sentido completamente oposto aos requisitos da sustentabilidade ambiental, econômica, social e cultural do conceito de segurança alimentar e nutricional presente no ordenamento jurídico brasileiro.

Em razão dos impactos agressivos dos agrotóxicos, e conseqüentemente da necessidade da cautela e fiscalização no seu uso, a legislação que regula os agrotóxicos, especialmente pela lei n. 7.802/89 e o decreto n. 4.074/02, prevê procedimento especial de registro de uma substância tóxica a ser utilizada na agricultura. Atualmente, só podem ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados os agrotóxicos previamente registrados nos órgãos federais responsáveis pela saúde, pelo meio ambiente, e pela agricultura.

O projeto de lei n. 6.299/02, conhecido popularmente como “PL do Veneno”, pretende alterar drasticamente esse procedimento, deixando o crivo de anuência ao registro dos agrotóxicos apenas ao MAPA, enquanto à Anvisa e ao Ibama restarão funções secundárias. Além disso, entre outras medidas flexibilizadoras, a legislação proposta permitirá, caso

aprovada, a autorização do registro em casos de difícil avaliação de riscos da substância, pois, mesmo nesses casos, poderá ser considerada de “risco aceitável”.

Com isso, a proposta de alteração da legislação regulatória dos agrotóxicos atualmente em discussão na Câmara dos Deputados caminha na contramão das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional brasileiras, pois viola dois de seus preceitos, quais sejam, a promoção da saúde humana e a sustentabilidade, especialmente a ambiental. Como visto, as medidas flexibilizadoras encartadas no projeto de lei poderão agravar ainda mais o quadro de exposição humana e ambiental aos impactos dos agrotóxicos, ocasionando danos ainda maiores à saúde e ao meio ambiente daqueles já observados atualmente, conforme demonstraram as pesquisas apontadas nesse trabalho.

6 Referências bibliográficas

ABRASCO. Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde/** Organização: Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campo Búrigo. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2018.

AZEVEDO, Elaine de. **Alimentação, sociedade e cultura: temas contemporâneos.** Sociologias [online]. 2017, vol.19, n.44, p.276-307. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/v19n44/1517-4522-soc-19-44-00276.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **Notícias.** Instituições entregam dossiê científico contra “Pacote de Veneno”. 30 mai. 2018. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2018/maio/instituicoes-entregam-dossie-cientifico-contra-201cpacote-de-veneno201d>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. **Direito à alimentação adequada.** – Brasília: 2013. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225425POR.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2018. 2013a.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição** – 1. ed., 1. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018. 2013b.

_____. **Lei n. 11.346**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm>. Acesso em: 04 jun. 2018.

_____. **Lei n. 7.802**, de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm>. Acesso em: 27 jun. 2018.

_____. **Decreto n. 4.074**, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm>. Acesso em: 27 jun. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 6.670/2006**. Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos – PNARA, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BBBB89A8A01253AED1BEA7DDD879F479.proposicoesWebExterno2?codteor=1516582&filename=Tramitacao-PL+6670/2016>. Acesso em: 04 jun. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei n. 6.299-A**. Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463789&filename=Tramitacao-PL+6299/2002>. Acesso em: 04 jun. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei n. 6299, de 2002**, do Senado Federal, que "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989 (...)". Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654426&filename=Tramitacao-PL+6299/2002>. Acesso em: 29 jun. 2018.

CAMPOS, Jussara Maysa Silva; AKUTSU, Rita de Cássia de Almeida Coelho. Segurança alimentar e nutricional, gênero e educação: uma abordagem integrativa. **Demetra**. 2016, 11, (supl.1), p.1277-1295. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/demetra/article/view/22517/19454>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

COSTA, Christiane Gasparini Araujo Costa. **Segurança Alimentar e Nutricional – significados e apropriações**. 2008. 304 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo.

GLOBO, 2018. Anvisa lista riscos de nove agrotóxicos proibidos para alertar sobre impacto de possível mudança em lei. **G1**, São Paulo, 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/anvisa-lista-riscos-de-nove-agrotoxicos-proibidos-para-alertar-sobre-impacto-de-possivel-mudanca-em-lei.ghtml>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

GREENPEACE (ONG). Notícia. **Mais agrotóxico no prato: PL do Veneno caminha a passos largos**. 24 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/PL-do-Veneno-volta-a-tramitar-na-Camara-e-pode-seguir-para-votacao/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais [e] Coordenação de Geografia. **Indicadores de desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 352p. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94254.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

ONU. Organizações das Nações Unidas. **Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Genebra, ONU, 1966. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CESCR.aspx>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

RIBAS, Priscila Pauly; MATSUMURA, Aida Terezinha Santos. A química dos agrotóxicos: impacto sobre a saúde e o ambiente. **Revista Liberato**, Novo Hamburgo, v. 10, n. 14, p. 149-158, 2009. Disponível em: <http://www.liberato.com.br/sites/default/files/arquivos/Revista_SIER/v.%2010%2C%20n.%2014%20%282009%29%2F3.%20A%20qu%EDmica%20dos%20agrot%F3xicos.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

RIBEIRO, Bianca Alves Lima; CAMELLO, Thereza Cristina Ferreira. Reflexões sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências. **Sustinere, Revista de Saúde e Educação**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, jul. – dez. 2014. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/sustinere/article/view/14125>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

ROCHA, Nayara Côrtes. **Análise de programas de Segurança Alimentar e Nutricional do município de São Paulo**: o conjunto dos programas compõe uma política de segurança alimentar e nutricional promotora da saúde? 2011. 243 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo.